



## ALEXON DE J F MAGALHAES LTDAS

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE VISEU-PA**

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024**

**ALEXON DE J F MAGALHÃES LTDA, CNPJ 14.847.216/0001-00**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem tempestivamente perante V.Sa. interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** Contra a decisão da Douta comissão de Licitação que de maneira equivocada, julgou por habilitar a empresa **NORT TECH COMERCIO E SERVICOS LTDA**, já qualificada nos autos, o que faz pelos seguintes motivos de fato e de direito a seguir expostos.

### **Resumo da Pretensão Recursal.**

Segundo o referido Edital, o **Registro de preços para a contratação de empresa especializada para a aquisição de equipamentos de som e informática, mobília e instrumentos musicais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura de Viseu-PA.**

A **Recorrente** acima qualificada participou do processo licitatório supracitado, promovido por esta administração, sendo que no dia e hora marcados, acessamos o **PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS** visando a participação, mas no decorrer do certame encontramos na proposta apresentada pela **Recorrida NORT TECH COMERCIO E SERVICOS LTDA**, irregularidades, motivo pelo qual solicitamos este recurso e passamos a expor a falha na proposta apresentada;

- 1- O erro exposto pela **Recorrente** é a incompatibilidade da Recorrida para a comercialização de **“INSTRUMENTOS MUSICAIS”**, após análise de seu cartão CNPJ verificou-se que a recorrida não possui CNAE compatível com a comercialização dos itens aos quais e mesma foi indevidamente Habilitada. O **CNAE** para o comércio varejista de instrumentos musicais e acessórios é **4756-3/00** ou atacadista que seria **4649-4/99**. Além disso os únicos atestados de capacidade técnica também referem-se a equipamentos de informática e o item 831 é categórico ao afirmar que o Atestado deve ser compatível e com características semelhantes e equipamentos de informática e instrumentos musicais apresentam características totalmente diferentes.



2 – Detectamos também que o item 12 ofertado pela Recorrida da Marca “Dylan” não possuem **(8 BANCOS DE 10 CANAIS CADA)** conforme exige o Edital além de outras características técnicas. O termo de referência remete a marca “Sennheiser” que é a única que possui todas as características exigidas no instrumento convocatório.

Sr. Pregoeiro(a), mais uma vez afirmamos que não se trata de inconformismo, nossa intenção é demonstrar que houve grave equívoco na decisão de habilitar a Recorrida sem que ela cumpra com todos os requisitos estabelecidos previamente no Instrumento Convocatório. Nosso recurso é simples e breve, mas consegue mostrar com clareza e objetividade que houve falha e que ela precisa ser corrigida. Aceitar mesmo que de forma equivocada, fere o princípio da legalidade, e da Isonomia, uma vez que todos os demais licitantes tiveram o cuidado de examinar o Instrumento Convocatório e apresentar o documento exigido.

Sr. Pregoeiro, não nos resta outra saída a não ser pedir a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da Recorrida para **os itens 12, 21, 22 e 24** pelas razões já exposta acima.

#### **DO PEDIDO**

Em nome do Princípio da Legalidade e da Isonomia e para garantir a Lisura e a conformidade do processo Licitatório, solicitamos que esta digna Comissão de Licitação profira tal julgamento e **DESCCLASSIFIQUE** a Recorrida **NORT TECH COMERCIO E SERVICOS LTDA**, chamando assim a próxima colocada até que se chegue a um vencedor que atenda plenamente os requisitos de habilitação.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Belém-PA, 09/01/2025.

---

**Alexon de Jesus F. Magalhães**  
**Rep. Legal**  
**CPF: 48330582272**